



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/10/2023 15:29:54.243 - CCJC  
RDF 1 CCJC => PL 5481/2020

RDF n.1

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 5.481-D DE 2020

Institui no âmbito nacional a campanha Dezembro Verde, destinada a ações de conscientização contra o abandono de animais e de incentivo à guarda responsável de animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída no âmbito nacional a campanha Dezembro Verde, destinada a ações de conscientização contra o abandono de animais e de incentivo à guarda responsável de animais.

Art. 2º A campanha Dezembro Verde tem o objetivo de conscientizar a população sobre a guarda responsável de animais e chamar atenção para o problema do abandono de cães e gatos em parques, em avenidas, em ruas, em bairros e em estradas.

Art. 3º A campanha Dezembro Verde deverá ser realizada, anualmente, no mês de dezembro.

Parágrafo único. Serão desenvolvidas as seguintes atividades durante a campanha, entre outras:

I - iluminação de prédios públicos com luzes de cor verde;

II - promoção de palestras, de eventos e de atividades educativas;

III - veiculação da campanha na mídia, por meio da disponibilização à população de informações em banners, em adesivos automotivos, em materiais customizados em tecido não tecido (TNT), em cartilhas nas escolas e em outros materiais





ilustrativos, com divulgação de exemplos de abandono de animais e de incentivo à guarda responsável de animais;

IV - difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em horário nobre, de programas, de campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao abandono e à guarda responsável de animais;

V - ampla participação das escolas, das universidades e de entidades de proteção animal, em todo o território nacional, na formulação e na execução da campanha;

VI - sensibilização da sociedade para a importância da guarda responsável de animais;

VII - sensibilização das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação sobre a guarda responsável de animais;

VIII - compromisso social dos agricultores com a guarda responsável e o combate ao abandono de animais;

IX - ecoturismo.

Art. 4º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2023.

Deputada LAURA CARNEIRO  
Relatora

LexEdit

